



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 20/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 43/2023

OBJETO: Aquisição de oxigênio gás medicinal, em sistema de comodato em cilindro e compra de cilindros, para serem utilizados nos postos de saúde e no Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 02 de maio de 2023.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ N°. 03.184.220/0001-00.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ N°. 03.184.220/0001-00**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.3.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona:

- a) A exigência da Autorização de Funcionamento Específica – AFE, emitida pela ANVISA, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais), da empresa fabricante do produto, de acordo com o disposto na RDC nº 69/2008 e RDC nº 09/2010;
- b) O prazo para a entrega dos produtos.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 14 de abril de 2023, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Saúde lançou edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, cujo objeto é a aquisição de oxigênio gás medicinal, em sistema de comodato em cilindro e compra de cilindros, para serem utilizados nos postos de saúde e no Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Vale ressaltar preliminarmente, que o Departamento de Saúde, o qual foi o solicitante para a aquisição dos produtos, é a responsável pelo contido no termo de referência do edital.

Diante disso, segue resposta para cada item questionado:

- a) **A exigência da Autorização de Funcionamento Específica – AFE, emitida pela ANVISA, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais), da empresa fabricante do produto, de acordo com o disposto na RDC nº 69/2008 e RDC nº 09/2010.**

Para iniciarmos a análise, há de se expor que o oxigênio constante no presente processo visa garantir o suprimento do Hospital



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Municipal. Informamos que não é possível a supressão da exigência de AFE; na análise buscamos informações no portal da ANVISA, de onde colhemos:

“Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa. Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC nº 301/2019 e IN nº 38/2019. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais. Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.”

Diante disso, que fica evidente que a exigência está de acordo com a legislação vigente, uma vez que ela exige a AFE da empresa fabricante do gás medicinal.

b) O prazo para a entrega dos produtos.

Com relação ao pedido da empresa para a dilatação do prazo para a primeira entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, o Departamento informa que o prazo solicitado é totalmente inviável, pois o contrato atual está encerrando e o Hospital não poderá ficar por até 30 (trinta) dias desabastecido de gás medicinal, podendo trazer graves



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

problemas para os pacientes que precisarem de oxigênio durante esse período.

Destaca-se é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, ou seja, com maior custo e benefício a fim de que seja e garantido a qualidade dos produtos que serão entregues o qual busca uma vida útil maior, preservando assim o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra no parecer jurídico em anexo, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ N°. 03.184.220/0001-00**, mantendo-se as condições estipuladas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 26 de abril de 2023.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro